



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.723201/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.962 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA EC CRED MUT EMP CIA ELET RJ CREDICERJ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DIMOF.

Aplica-se a penalidade disposta no artigo 30 da Lei 10.637/2002, sempre que o cumprimento da obrigação acessória se perfazer fora dos prazos determinados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Raimundo Parente de Albuquerque Junior, Sergio Luiz Bezerra Presta e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de multa por atraso na entrega de declarações de movimentações financeiras em que estão obrigadas as Cooperativas de Créditos como a recorrente. A exigência de crédito no presente lançamento é de R\$ 115.000,00 e acréscimos legais, sendo o período de apuração de 01/2009.

A empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação, de forma tempestiva, alegando, em apertada síntese que apresentou espontaneamente as declarações quando percebeu que não havia entregue. Acrescenta que o CTN prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração. Cita jurisprudência.

Alega, a empresa recorrente, em ato contínuo, que o valor da multa, comparado a seu balanço (renda mensal), implicaria no fim da instituição e que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco, bem como o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade. E finaliza requerendo a improcedência do lançamento e a conexão com outros processo seus sobre a mesma matéria.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento. Segundo o seu entendimento, as alegações da empresa recorrente, a respeito dos violações dos princípios constitucionais, não podem prosperar, posto que norteiam o legislador e não o aplicador da lei. As hipóteses de aplicação da punição, as variações de intensidade em razão do tempo de atraso e de outros critérios, bem como as reduções de dispensa são fixados de forma categóricas na própria legislação, não havendo, conforme seu entendimento, oportunidade para discricionariedade da autoridade fiscal, razão pela qual o lançamento efetuado, em consonância com a legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade a empresa não logra abalar, atende os princípios invocados.

O julgador *a quo* aduz que a jurisprudência, citada pela empresa recorrente, por falta de lei que atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário e portanto: decisão judicial produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN).

Já no que tange à denúncia espontânea, a autoridade julgadora de primeira instância afere que o argumento utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo CARF, senão vejamos:

Súmula CARF nº 49:

"A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)"

Acrescenta que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

A empresa recorrente devidamente cientificada da decisão de primeira instância apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, alegando o já disposto na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de multa decorrente de apresentação em atraso da DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras, em que estão obrigadas as Cooperativas de Créditos, tais como a recorrente. A exigência de crédito no presente lançamento é de R\$ 115.000,00 e acréscimos legais, sendo o período de apuração de 01/2009.

A empresa recorrente insurge-se alegando ser a multa descabida por ferir preceitos constitucionais, tais como o princípio do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, entre outros. Ainda, a empresa argui a espontaneidade por ter apresentado a declaração, embora em atraso, antes de qualquer atuação da autoridade administrativa.

Discussão de Constitucionalidade da Norma

Primeiramente há que se atentar para o fato de que discussão referente à constitucionalidade de lei ou mesmo de artigo de lei não é da competência dessa esfera administrativa, posto cumprir ao Poder Judiciário analisar e determinar a constitucionalidade de norma a ser aplicada no sistema jurídico pátrio. Nesse contexto, deixo de abordar as argumentações da empresa recorrente no tocante à constitucionalidade da aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIMOF, haja vista esta estar preceituada no dispositivo legal elencado no auto de infração: art. 16 da Lei n. 9.779/99, 30 da Lei 10.637/02 e 7º da IN RFB 811/.

Cumpre salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Discussão de Mérito

Já tocante ao mérito da demanda, qual seja: multa pelo atraso na entrega da DIMOF, temos que a autuação está correta, haja vista que a empresa entregou a DIMOF com atraso, de forma intempestiva, vinte e três meses após o prazo regulamentar, definido pela legislação e determinado a todos os contribuintes. A norma disciplinada no artigo 30 da Lei nº 10.637/2002, é clara ao dispor:

“Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega."

Em outras palavras, o sujeito passivo que deixar de apresentar DIMOF nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas dispostas na legislação de regência, no caso em tela, a disciplinada no artigo supra citado.

Neste caminho, não podemos olvidar de destacar que a entrega da DIMOF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denuncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, tal como segue:

"Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

De igual modo, importa em citar a jurisprudência pacífica, em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal, também aplicada ao caso, por dizer respeito às obrigações acessórias:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Areto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provisto.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)"

Diante do exposto, voto do sentido de Negar Provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira